

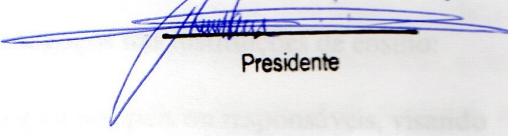


CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Excelentíssimo Senhor
Vereador Aerton Ferreira da Cruz
Presidente da Câmara municipal de Belém-PB

LIDO EM 07/05/2024


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 022

06 de Maio de 2024.

APROVADO EM
28/05/2024


Presidente

Institui a obrigatoriedade da presença de psicólogo e psicopedagogo nas instituições de ensino.

O Vereador **José Francisco Nóbrega**, com assento nesta Casa Legislativa, vem, na forma regimental, à presença de Vossa Excelência, solicitar que seja encaminhado à Senhora Prefeita Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**, cuja disposição trata o seguinte:

Art.1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da presença de profissionais da Psicologia e da Psicopedagogia nas instituições de ensino públicas de todos os níveis de educação.

Art. 2º As instituições de ensino deverão contar com no mínimo 1 (um) Psicólogo e 1 (um) Psicopedagogo por ciclo educacional.

Art. 3º Compete aos Psicólogos e Psicopedagogos atuar de forma integrada com os educadores, alunos, famílias e demais profissionais da educação, visando promover o desenvolvimento cognitivo, emocional e social dos estudantes, bem como apoiar o corpo docente em práticas pedagógicas inclusivas e de acolhimento.


Sala das sessões, 06 de Maio de 2024.

José Francisco Nóbrega
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Art. 4º São atribuições dos Psicólogos e Psicopedagogos nas instituições de ensino:

- I - oferecer orientação psicológica e psicopedagógica aos pais ou responsáveis, visando contribuir para o desenvolvimento integral do estudante;
- II - colaborar na construção de práticas pedagógicas inclusivas, auxiliando na adaptação de métodos de ensino às necessidades individuais dos alunos;
- III - promover ações de prevenção ao bullying, uso de drogas, abuso e violência no ambiente escolar, além de fomentar a promoção da saúde mental;
- IV - participar de equipes multidisciplinares para discussão de casos complexos e elaboração de estratégias conjuntas de apoio aos alunos;
- V - realizar acompanhamento psicossocial dos educadores, oferecendo suporte emocional e estratégias para lidar com situações desafiadoras no ambiente de trabalho

Art. 5º. Os profissionais contratados para cumprir a exigência desta lei deverão ser devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe.

Art. 6º. As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 06 de Maio de 2024.

José Francisco Nóbrega
Vereador